



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER CJR - N° 23/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 10 de 2020, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Altera e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 3.484 de 13 de Junho de 2019, conforme específica.”

Relator: Fabio Alceu Fernandes – PSB

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 10 de 2020, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Altera e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 3.484 de 13 de Junho de 2019, conforme específica.”

Justifica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária que “o presente Projeto de Lei tem por finalidade a exclusão do Presidente da Câmara e de mais dois Vereadores do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária, o “Avança Araucária”. Essa medida é necessária para ir de encontro com o que diz a Constituição Federal, na qual, em seu art. 2º garante que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Desta forma, o princípio de independência dos Poderes impede que os membros da Câmara de Vereadores se vinculem e principalmente se subordinem ao Chefe do Executivo Municipal, ou seja, os vereadores não podem, segundo a Carta Magna, participarem como membros de qualquer Conselho Municipal.” (fls. 03)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em relação a proposição está de acordo com o contido no art. 27, inciso I, da Lei Orgânica de Araucária, o que compete à Comissão Executiva:

"Art. 27 Compete à Comissão Executiva dentre outras atribuições:

I - a iniciativa de Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e, através de Projeto de Lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Compete a esta Comissão de Justiça e Redação se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em foco, que envolve temática pertinente ao direito processual legislativo. Verificado que o presente Projeto possui todos os requisitos constitucionais necessários para o seu trâmite regimental, encontrando-se de acordo com a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, não há óbice que impeça a tramitação regular do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ao trâmite regular do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2020

Fábio Alceu Fernandes
RELATOR - CJR